

Processo: 1092266
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Processo referente: 1024658, Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Mar de Espanha
Partes: Wellington Marcos Rodrigues (Prefeito Municipal à época); José Aloísio Cascardo de Carvalho (Procurador Municipal) e Donato Tavares de Resende (Pregoeiro Municipal)
Procuradores: Ana Cristina Mauler, OAB/MG 64.476; Bruno Gomes Barbosa, OAB/MG 161.539; Elitiane Carneiro Rodrigues, OAB/MG 143.534
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 15/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. PAGAMENTO A MAIOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Não é exigida a ampla pesquisa de mercado para que se realize a justa indenização na desapropriação, devendo-se levar em consideração o valor real e efetivo do bem expropriado.
2. O princípio da insignificância defende que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não estará violado nenhum bem jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo-se incólume a decisão prolatada na Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal, do dia 05/03/2020, nos autos da Representação n. 1024658, por meio da qual foram julgados improcedentes os fatos representados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- III) determinar a intimação do recorrente desta decisão, dando-se prosseguimento ao feito com as cautelas de estilo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de dezembro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 15/12/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, em face da decisão proferida na sessão da Segunda Câmara deste Tribunal, no dia 05/03/2020, nos autos da Representação nº 1.024.658.

O Recorrente inconformado com a decisão apresentou recurso requerendo o recebimento da presente irresignação, e no mérito, que fosse recebido e provido para que fosse reformado o Acórdão (peça 2, do SGAP).

A Unidade Técnica em análise da documentação, concluiu que não merece ser reformada a decisão recorrida, vez que o Recorrente não apresentou argumentos inéditos, capazes de modificar o entendimento esposado no julgado (peça 8, do SGAP).

Em resposta à intimação proferida pelo Exmo. Conselheiro Mauri Torres (peça 11, do SGAP), o Sr. Wellington Marcos Rodrigues apresentou manifestação (peça 20, do SGAP) requerendo que as razões do recurso ordinário fossem julgadas totalmente improvidas.

O *Parquet* de Contas apresentou conclusão reiterando e ratificando os termos dispostos no recurso e pugnando pelo prosseguimento do feito (peça 23, do SGAP)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 - Preliminar de admissibilidade do recurso**

Preliminarmente, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente Recurso Ordinário nº 1.092.266 interposto pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas.

II.2 - Das razões do recurso

Insurgiu o Recorrente acerca da decisão proferida por esta Casa que deixou de imputar o débito e aplicar multa ao gestor responsável, apesar de, na sua concepção, terem persistidos os vícios que comprometeram a legalidade e regularidade do Procedimento Administrativo de Desapropriação de Imóvel.

Sustentou que deve ser constatada a irregularidade do procedimento, com a correspondente imputação de débito por dano causado ao erário e aplicação de multa ao gestor responsável, além de expedição das recomendações cabíveis.

Por fim, requereu que a decisão prolatada por esta Corte fosse reformada.

II. 3 - Da ausência de pesquisa de mercado e direcionamento da aquisição

Arguiu o Recorrente que a municipalidade foi omissa na apresentação de documentos ou cópias das pesquisas mercadológicas realizadas para apuração do valor de imóveis equivalentes na região, limitando-se a apresentar o laudo de avaliação do imóvel desapropriado subscrito pela Corretora de Imóveis, sem as indicações de pesquisas de mercado efetuadas.

Afirmou que não há comprovação de que o preço atribuído ao imóvel correspondeu ao valor real de mercado, sendo que o valor da justa indenização deveria envolver o mercado local, o preço do hectare da terra da região, os aspectos físicos, a localização, a comprovação de preço com imóveis similares e as características individuais do bem.

Acrescentou que embora tenha sido apresentado laudo de avaliação do imóvel, era necessário que a Administração aferisse a compatibilidade da indenização proposta com os valores do mercado imobiliário.

Primeiramente cumpre esclarecer que não foram apresentados elementos novos capazes de modificar o entendimento desta Corte quanto da irregularidade levantada pelo *Parquet*.

Acerca do tema, vale levantar que a justa indenização deve refletir o valor real do bem expropriado, bem como eventuais prejuízos que o proprietário venha a sofrer com a perda.

A Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios discorreu sobre o assunto nos autos da Representação nº 1.024.658:

(...)

A indenização justa deve abranger o valor real e efetivo do bem expropriado, além de danos emergentes e lucros cessantes. Deve ser incluída também a correção monetária, além de juros moratórios, juros compensatórios, correção monetária, honorários advocatícios, além de quaisquer outras despesas decorrentes do ato expropriatório que oneraram o particular.

Desta forma a indenização justa tem sido entendida como aquela feita integralmente, da forma mais completa e abrangente possível, que permita ao expropriado recompor seu patrimônio, abrangendo juros, correção monetária e honorários advocatícios.

(..)

Não há, portanto, exigência de pesquisa de preço de mercado posto que para a justiça da indenização devem ser levadas em consideração as particularidades de cada imóvel a ser desapropriado para atendimento do interesse público. Assim, verificado a existência de Laudo de Avaliação – Imóvel Rural do imóvel desapropriado, às fls. 45, designado para analisar as características do imóvel e determinar seu valor, aponta-se que a Prefeitura de Mar de Espanha cumpriu com o requisito legal, sendo inadequado o apontamento da irregularidade feito pelo Ministério Público de Contas.

Nesse sentindo, corroborando com a análise proposta pela Unidade Técnica, diferentemente do que afirma o Recorrente, esta Relatoria entende que o valor pago pela indenização de desapropriação do bem deve levar em conta as particularidades do imóvel, não devendo atrelar-se tão somente ao valor de mercado.

Portanto, não merece reforma o acórdão quanto a este ponto.

II. 4 - Da não comprovação do critério de utilidade pública na desapropriação

Quanto a este apontamento, sustentou o Recorrente que o imóvel em questão foi desapropriado para atender supostos interesses da sociedade local; no entanto o bem se encontra abandonado, sem investimentos até os dias atuais e sem a utilidade pública que ensejou a desapropriação, o que reforça a irregularidade.

Continuou sua defesa afirmando que se impõe o julgamento pela irregularidade do Procedimento Administrativo de Desapropriação de Imóvel, com imputação de débito por dano causado ao erário e aplicação de multa ao gestor responsável e recomendações cabíveis.

Acrescentou que falta de comprovação do critério de utilidade pública na desapropriação do bem imóvel rural, vez que não foi atingido o fim a que se destinava, tendo o Poder Público

passado a destinar o bem expropriado a outro meio que caracterizou desvio de finalidade, o que faz o ato de desapropriação tornar-se ilegítimo na sua essência.

Tendo em vista que o douto Ministério Público junto ao tribunal apresentou fundamentos semelhantes aos apresentados nos autos da Representação nº 1.024.658, deixando de trazer elementos novos ou mesmo documentos que pudessem comprovar suas alegações, perfilho do mesmo entendimento esposado quando da prolação da decisão recorrida, não merecendo, portanto, reforma no acórdão neste ponto.

II. 5 Dos pagamentos efetuados

Apontou, ainda, o *Parquet* de Contas que foi acordado o pagamento de R\$ 300.000,00 pela desapropriação do imóvel; todavia ele foi avaliado em R\$ 299.320,00, assim a indenização foi superior à avaliação, em montante de 680,00 (seiscentos e oitenta reais), constituindo dano causado ao erário.

Continuou o Recorrente declarando que não merece prosperar as afirmações constantes do Acórdão quanto à aplicação dos princípios da “insignificância” e da “economia processual”.

Por fim, concluiu que deve ser reformada a decisão prolatada na sessão da Segunda Câmara, com aplicação de sanções, determinação de ressarcimento do dano ao erário e recomendações cabíveis ao atual Prefeito para aperfeiçoamento na gestão dos recursos públicos.

Para iniciar, convém discorrer brevemente sobre o Princípio da Insignificância, o qual prevê que a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não estará violado nenhum bem jurídico.

Vale exaltar também que não há valores ou limites determinados para invocar a sua utilização.

No caso dos autos, o valor de R\$ 680,00 corresponde a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do valor da avaliação, o que me leva a concluir que, sem sombra de dúvidas, perfeitamente cabível a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, diante das considerações apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, esta relatoria entende que o Administrador fica desobrigado a devolver aos cofres Municipais a importância de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), mantendo-se inalterado o acórdão proferido nos autos da Representação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que as razões recursais não tiveram o condão de modificar a decisão recorrida, nego provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão prolatada na Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal, do dia 5/3/2020, nos autos da Representação nº 1.024.658, por meio da qual julgou improcedentes os fatos representados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se prosseguimento ao feito com as cautelas de estilo.

* * * * *